

A (in)suficiência da lei 13.123 de 2015 na proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade**The (in)sufficiency of law 12.123 of 2015 for the protection of genetic heritage and associated traditional knowledge with biodiversity**

DOI:10.34117/bjdv6n7-055

Recebimento dos originais: 03/06/2020

Aceitação para publicação: 02/07/2020

Marciana Magni

Marciana Magni. Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Público pelo Complexo de Ensino Superior Meridional S.A. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade IDC. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul.

Advogada.

Endereço: Rua Júlio de Castilhos nº 42 /310, Centro, Garibaldi/RS – CEP 95720-000, Brasil.

E-mail: advogadars@hotmail.com

Sheila Pegoraro

Sheila Pegoraro. Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Processual pela Universidade de Caxias do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada

Endereço: Rua Antônio Corsetti, 458, Cinquentenário, Caxias do Sul – RS CEP 95012-080, Brasil.

E-mail: sheilapegoraro@gmail.com

Jorge Ricardo Luz Custódio

Sheila Pegoraro. Mestranda em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Processual pela Universidade de Caxias do Sul. Bacharel em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Advogada.

Endereço: Rua Antônio Corsetti, 458, Cinquentenário, Caxias do Sul – RS CEP 95012-080, Brasil.

E-mail: sheilapegoraro@gmail.com

RESUMO

A Lei 13.123/2015 é alvo de diversas críticas pautadas, sobretudo, na preponderância do seu caráter economicista em detrimento da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Diante disso, o objetivo deste estudo é identificar se as inovações da lei supracitada se coadunam com os objetivos protetivos anunciados, ou se a mesma é insuficiente à consecução dessa finalidade. Metodologicamente, o trabalho é pautado na pesquisa básica-qualitativa, visando adquirir maior conhecimentos acerca da citada lei, e uma melhor e mais ampla compreensão sobre o tema. Quanto aos procedimentos técnicos, é realizada pesquisa bibliográfica, procedendo-se ao levantamento de material já publicado sobre o assunto disponível em livros, periódicos, documentos, textos e material disponibilizado na internet. A conclusão foi a de que a Lei 13.123/2015, não se coaduna com objetivos por ela anunciados, mostrando-se insuficiente à proteção do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados.

Palavras-chave: Patrimônio Genético; Conhecimentos tradicionais associados; Proteção; Consentimento Prévio.

ABSTRACT

Law 13.123/2015 is the target of several criticisms based, above all, on the preponderance of its economist character to the detriment of the protection of genetic heritage and traditional knowledge associated with biodiversity. Given this, the objective of this study is to identify if the innovations of the aforementioned law are in line with the announced protective objectives, or if it is insufficient to achieve this purpose. Methodologically, the work is based on basic-qualitative research, aiming to gain greater knowledge about the law, and a better and broader understanding of the subject. As for the technical procedures, a bibliographic research is carried out, and a survey of material already published on the subject available in books, journals, documents, texts and material available on the Internet is collected. The conclusion was that Law 13.123/2015, is not in line with objectives announced by it, proving to be insufficient to protect the genetic heritage and associated traditional knowledge.

Key-words: Genetic Heritage; Associated traditional knowledge; Protection; Prior consent.

1 INTRODUÇÃO

O Direito ambiental cada vez mais toma corpo com vistas a abranger as necessidades de uma sociedade que, ao mesmo tempo, busca um meio ambiente equilibrado, dentro da concepção de uma nova relação do homem com a natureza, na qual se busca uma interação sustentável entre a ação humana e o meio ambiente, e vê na natureza uma fonte de progresso e produção econômica nas mais variadas áreas.

Assim, mostra-se imperiosa a existência de um arcabouço de normas que busquem equilibrar anseios aparentemente tão opostos.

Nesse contexto, quando se passa a tratar sobre o patrimônio genético e sobre a manipulação da biodiversidade associada aos conhecimentos tradicionais dos povos de comunidades brasileiras, a questão se torna ainda mais delicada e se projeta a necessidade de mecanismos legais adequados para a proteção dessas novas relações jurídicas de dimensão coletiva.

O presente estudo trata sobre a proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade e objetiva analisar a Lei nº 13.123/2015, identificando se as suas inovações se coadunam com os objetivos protetivos anunciados, ou se a mesma é insuficiente à consecução dessa finalidade, cuja questão mostra-se de grande atualidade, complexidade e relevância.

Inicialmente, discorre-se sobre o contexto histórico que culminou com a edição da lei, observando que desde o descobrimento do Brasil a riqueza dos recursos naturais pátrios vem despertando a cobiça de outras nações. Verifica-se que a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em junho de 1992, foi de grande representatividade, abordando o tema relativo ao patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados e estabelecendo compromissos globais sobre a proteção e uso da diversidade biológica. Esse documento refletiu na

legislação brasileira, com o posterior surgimento da Medida Provisória 2186/2001, que tratava sobre a proteção do conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelos órgãos competentes. Motivo de fortes críticas, a medida foi revogada pela Lei nº 13.123/2015, cujo marco legal procurou estimular a proteção ao patrimônio genético e à biodiversidade, em benefício da sociedade brasileira.

Contudo, conforme abordagem no segundo tópico, a nova lei, em que pese comemorada por alguns setores, é alvo de diversas críticas pautadas, sobretudo, na preponderância do seu caráter economicista em detrimento da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Dessa maneira, expõe-se questões que cercam essa área, relevando aspectos positivos e negativos, e aborda-se a (in)suficiência da Lei nº 13.123/2015 na proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

2 A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO GENÉTICO E AOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE NO BRASIL

Desde a chegada de Cabral, a riqueza dos recursos naturais brasileiros vem despertando a cobiça de Portugal e de outras nações, motivando o tráfico do patrimônio ambiental do país. A própria carta escrita por Pero Vaz de Caminha¹ ao rei Dom Manoel já demonstrava a preocupação do escrivão em relatar ao soberano português a impressão dos descobridores acerca das riquezas naturais. Embora tenha descrito não ter avistado ouro, prata ou outros metais úteis, como o ferro, na Terra de Vera Cruz, Caminha abordou as potencialidades da nova terra descoberta, momento em que citou o espanto pelo tamanho e vasto arvoredo, bem como relatou as qualidades dos camarões encontrados na costa, e, ainda, os bons palmitos que os alimentaram. Além disso, fez menção as várias espécies de papagaios, pombas e uma grande variedade de outras aves encontradas.

Já nos primeiros anos após o descobrimento, o Brasil foi vítima da exploração de seus recursos naturais pelos países estrangeiros. Ainda como colônia de Portugal, o território recém descoberto teve milhares de árvores denominadas de Pau-Brasil derrubadas e levadas para o continente europeu, já que sua madeira produzia uma tinta de coloração avermelhada utilizada para tingir tecidos e móveis. Essa exploração desordenada do Pau-Brasil introduziu a prática da rapinagem dos recursos naturais do nosso território e teve como consequência a quase extinção da vegetação original da mata atlântica, um dos biomas mais ricos do país. Além disso, devido a facilidade da

¹ BRASIL. Ministério da Cultura. **Carta de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf, n.p. Acesso em 09 set. 2019.

extração e, ainda, em virtude da abundância da madeira em todo o litoral e em razão da pouca vigilância, vários países participaram da exploração da madeira, inclusive piratas, que agiam ilegalmente, sem a autorização da Coroa Portuguesa, fato esse que constituiu o primeiro caso de biopirataria ocorrido em solo brasileiro.

Depois disso, vários outros episódios envolvendo a subtração dos recursos naturais brasileiros ocorreram e fizeram com que o Brasil sofresse com os efeitos deletérios da biopirataria. Um dos casos mais emblemáticos que se tem notícia foi durante o ciclo da borracha, ocorrido entre o final do século XIX e início do século XX. O ciclo da borracha teve o seu centro na região amazônica e deu-se com a extração do látex das seringueiras e a comercialização da borracha. Nesse período, o ciclo da borracha ocupava o segundo posto nas exportações brasileiras, sendo superada apenas pela exportação do café. Entretanto, conforme José Augusto Drummond², o jardim botânico inglês (Kew Gardens), situado em Londres, contratou o inglês chamado Henry Alexander Wickham para que o mesmo, com o auxílio do cônsul inglês em Belém, furtasse sementes da seringueira do Brasil. Assim, Wickham furtou, em 1875, 70.000 sementes de seringueira (*Hevea brasiliensis*) e as levou para a Inglaterra. Nos 40 anos seguintes, cientistas e fazendeiros ingleses aprenderam a plantar a árvore e formaram vastas plantações nas colônias inglesas localizadas no leste asiático, especialmente na Índia, Sri Lanka e Malásia. Com o aumento da importância da borracha no cenário internacional, os ingleses passaram a extrair o látex em escala industrial e, devido à alta qualidade desse produto ‘domesticado’ fizeram com que, a partir de 1914, ele dominasse o mercado internacional, encerrando abruptamente o ciclo da borracha no Brasil.

Tentando pôr um fim aos interesses divergentes entre os países industrializados e os países com exuberante patrimônio genético e diversidade biológica que se apresentaram no decorrer das décadas, reuniram-se no Rio de Janeiro, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, em junho de 1992 (ECO-92), representantes de mais de uma centena de países. Nesse evento foi estabelecida a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), também conhecida como Convenção da Biodiversidade, que estabeleceu compromissos globais, ficando acordado entre os países signatários regras sobre a proteção e uso da diversidade biológica. Essas regras estão estruturadas em três pilares básicos: a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa e equitativa dos benefícios provenientes da utilização dos recursos genéticos. Nesse sentido, o art. 1º da Convenção define que:

² DRUMMOND, José Augusto. **Aventuras e desventuras de um biopirata**. Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum. vol.4, n.3, Belém, Sept./Dec. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222009000300012. Acesso em 11 set. 2019.

Os objetivos desta Convenção, a serem cumpridos de acordo com as disposições pertinentes, são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado.³

Para Diegues⁴, essa Convenção parte da aceitação da possibilidade de existência harmônica entre sociedade e natureza e representa a superação da ecologia profunda, segundo a qual só seria possível perpetuar os recursos naturais se o homem estivesse deles separado, pois seu convívio seria essencialmente nocivo.

A Convenção também introduz vários conceitos novos e importantes, que passam a ser tutelados pelo direito internacional, revolucionando a teoria jurídica até então existente, os quais passariam, posteriormente, a ser absorvidos pelo direito pátrio. Dentre esses conceitos, destaca-se o de diversidade biológica. Segundo o referido documento,

Diversidade biológica significa a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas.⁵

A esse respeito, saliente-se que, segundo o Ministério do Meio Ambiente⁶, o Brasil abriga a maior biodiversidade do planeta, o que representa mais de 20% do número total de espécies conhecidas no mundo, espalhadas nos seus 8,5 milhões de km². Devido as suas proporções continentais, o território brasileiro ocupa várias zonas climáticas distintas, desde o clima tropical úmido do norte, até as áreas temperadas do sul. Essas diferenças climáticas favorecem a formação dos diferentes biomas, refletindo na enorme riqueza da fauna e flora nacionais.

O governo brasileiro, consciente de que a conservação e a utilização dessa diversidade biológica é importante para a evolução e para a manutenção dos sistemas necessários à vida na biosfera, bem como por entender que os Estados têm direitos soberanos sobre os seus próprios recursos biológicos, além de ser signatário da Convenção sobre a Diversidade Biológica, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 2, de 1994, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 2.519, de 1998, comprometeu-se a adequar a sua legislação, de forma a estar em

³ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre diversidade biológica**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf, n. p. Acesso em 10 set. 2019.

⁴ DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. NUPAUB-USP/PROBIO-MMA/CNPq; São Paulo, 1999, p. 05.

⁵ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre diversidade biológica**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf, n.p. Acesso em 10 set. 2019.

⁶ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade brasileira**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>, n.p. Acesso em 10 set. 2019.

harmonia com o referido instrumento, já que a própria Constituição Federal, no art. 5º, § 2º, estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁷. Para Santilli⁸, a Convenção sobre a Diversidade Biológica trata-se de um instrumento internacional incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal.

Cabe ressaltar que, a fim de evitar a prática ilegal de exploração, manipulação, exportação e comercialização dos recursos ambientais brasileiros, a Constituição Federal de 1988 já havia tutelado o patrimônio genético brasileiro e a biodiversidade, definindo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”⁹. Além disso, o texto constitucional também previu que incumbe ao Poder Público a tarefa de assegurar a efetividade desse direito, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético (CF, art. 225, § 1º, II)¹⁰.

Não obstante, a Constituição Federal também protegeu o patrimônio cultural indígena, quando tutelou as terras tradicionalmente ocupadas por eles, bem como defendeu o usufruto exclusivo sobre as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Dessa forma, restaram resguardados aos povos indígenas os direitos sobre os conhecimentos tradicionais por eles desenvolvidos e cultivados, transmitidos através das gerações, acerca das propriedades existentes na biodiversidade a sua disposição.

Importante destacar que, conforme os dados do Ministério do Meio Ambiente¹¹, há, no Brasil, uma rica sociobiodiversidade, formada por mais de 200 povos indígenas e outras tantas comunidades, como quilombolas, caiçaras e seringueiros, os quais detêm um inestimável conhecimento acerca dessa biodiversidade. Esses conhecimentos, via de regra, são utilizados em diversas pesquisas, as quais, após concluídas, desconsideram e desrespeitam a origem da informação, sem qualquer tipo de indenização para aquelas comunidades.

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, n.p. Acesso em 11 set. 2019.

⁸ SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, 2015. RDA 80. São Paulo: RT, 2015, p. 260.

⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, n.p. Acesso em 11 set. 2019.

¹⁰ Ibidem.

¹¹ BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade brasileira**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>, n. p. Acesso em 10 set. 2019.

Salienta-se, ainda, que a Convenção sobre Diversidade Biológica também tutelou o conhecimento tradicional associado ao recurso genético. Nesse sentido, o art. 8º, j, do documento referido estabeleceu que os países signatários deveriam, na medida do possível,

Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;¹²

Dessa forma, Aubertin e Boisvert¹³ ressaltam que a citada Convenção, de certa forma, pacificou as discussões sobre o direito dos povos tradicionais controlarem seus recursos naturais e conhecimentos correlatos. Contudo, não encerra os debates, servindo apenas como uma nova opção de expressão dessa luta, uma vez que não será nos debates sobre biodiversidade que se encontrará o lugar mais propício para a defesa de tais direitos.

Anos mais tarde, também no intuito de fazer respeitar e reconhecer a origem desses conhecimentos, transmitidos ao longo de gerações, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 13 de setembro de 2007, a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas. O art. 31 da referida Declaração estabelece que

Os povos indígenas têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver seu patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais, suas expressões culturais tradicionais e as manifestações de suas ciências, tecnologias e culturas, compreendidos os recursos humanos e genéticos, as sementes, os medicamentos, o conhecimento das propriedades da fauna e da flora, as tradições orais, as literaturas, os desenhos, os esportes e jogos tradicionais e as artes visuais e interpretativas. Também têm o direito de manter, controlar, proteger e desenvolver sua propriedade intelectual sobre o mencionado patrimônio cultural, seus conhecimentos tradicionais e suas expressões culturais tradicionais.¹⁴

Baseado na Convenção sobre Diversidade Biológica e demais normas internacionais, o governo brasileiro preocupou-se em construir uma norma nacional que disciplinasse o acesso ao patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado à biodiversidade, a fim de evitar a biopirataria e garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios oriundos dessa vasta biodiversidade brasileira.

¹² BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre diversidade biológica**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf, n.p. Acesso em 10 set. 2019.

¹³ AUBERTIN, Catherine; BOISVERT, Valérie. **Os Direitos de Propriedade Intelectual a Serviço da Biodiversidade: uma questão conflituosa**. In Ciência e Ambiente. Santa Maria: UFSM, 1999, p. 73.

¹⁴ ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/DRIPS_pt.pdf, n. p. Acesso em 11 set. 2019.

Assim, em 1995, a então senadora Marina Silva apresentou um projeto de lei sobre o tema (PL 306/95), cujo substitutivo de autoria do também senador Osmar Dias foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado, em 1998, e imediatamente encaminhado à Câmara dos Deputados. Durante a tramitação desse projeto de lei, ocorreram inúmeras audiências públicas, das quais participaram lideranças populares e indígenas, bem como ONGs, cientistas e membros do Governo. Ainda em 1998, o então deputado federal Jacques Wagner encaminhou novo projeto de lei (PL 4.579/98) à Câmara dos Deputados acerca da proteção à biodiversidade. Entretanto, como tal deputado era integrante de um partido de oposição, o Chefe do Poder Executivo, Presidente Fernando Henrique Cardoso, encaminhou um outro projeto de lei (PL 4.751/98) também tratando sobre o mesmo assunto.

Segundo Machado e Godinho¹⁵, durante a tramitação dos respectivos projetos de lei no Congresso Nacional, a Organização Social Bioamazônia (Associação Brasileira para o Uso Sustentável da Biodiversidade da Amazônia) e a multinacional farmacêutica suíça Novartis Pharma AG, aproveitando-se da ausência de norma legal que protegesse a soberania do Estado sobre os recursos genéticos assinaram um contrato que concedia a essa empresa “direitos de acesso e uso exclusivos de material genético da região amazônica”. Tal contrato era extremamente desfavorável à soberania nacional e ao povo brasileiro, motivo pelo qual o então Ministro do Meio Ambiente, José Sarney Filho, recomendou a sua suspensão.

Os mesmos autores referem que a repercussão negativa em âmbito nacional repercutiu nos meios político, econômico, social e, sobretudo, científico, resultando na suspensão do contrato e na edição da Medida Provisória nº 2052-1, de 2000¹⁶, que tratava sobre “a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e à transferência tecnológica para sua conservação e utilização”. Porém, tal Medida Provisória foi duramente criticada, inclusive questionada judicialmente perante o Supremo Tribunal Federal por duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Após uma série de reedições e alterações, a norma foi revogada pela Medida Provisória nº 2.186-16¹⁷, de 2001, a qual, além de apresentar uma série de

¹⁵ MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. **Dinâmica e características do processo brasileiro de regulação do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados**. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília. ano 48. Nº 191. jul/set, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496923/RIL191.pdf>, p. 104. Acesso em 11 set. 2019.

¹⁶ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/102825/medida-provisoria-2052-00>, n. p. Acesso em 11 set. 2019.

¹⁷ BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição

conceitos para a sua aplicação, visou proteger o conhecimento tradicional das comunidades indígenas e das comunidades locais, associado ao patrimônio genético, contra a utilização e exploração ilícita e outras ações lesivas ou não autorizadas pelos órgãos competentes.

Essa norma foi revogada pela edição da Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que representou um marco legal cujos objetivos são estimular a proteção ao patrimônio genético e a biodiversidade em benefício da sociedade brasileira. Confirmado que a normatização da matéria em pauta não é uma atribuição simples, tendo em vista a complexidade do objeto e do grande número de interesses envolvidos, tem-se o fato de que a lei citada está longe de ser uma unanimidade, sendo, simultaneamente, alvo de aplausos e críticas.

3 A INSUFICIÊNCIA DA LEI Nº 13.123 DE 2015 NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO E DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS À BIODIVERSIDADE

A Lei nº 13.123, de 13 de maio de 2015, regulamentada pelo Decreto nº 8.772/2016, de 11 de maio de 2016, nasce no ordenamento jurídico nacional com o escopo de regulamentar o Art. 225, §1º, II e o § 4º da Constituição Federal de 1988; bem como o art. 1, art. 8, j, art. 10, art. 15, e art. 16, §§ 3º e 4º da Convenção sobre Diversidade Biológica. Trata-se do marco legal de acesso ao patrimônio genético, da proteção e acesso ao conhecimento tradicional e da repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, e desde a sua entrada em vigor é objeto de inúmeras discussões.

A Lei nº 13.123/15 foi bem recebida por alguns setores, a exemplo do industrial e do científico, ante a simplificação de procedimentos, se comparado com o arcabouço legal que regia a matéria antes da edição da norma, o qual “praticamente inviabilizava o efetivo acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado”¹⁸, em face de obstáculos impostos à inovação e às patentes. De acordo com a nova lei,

os procedimentos e autorização prévia foram substituídos por um cadastro durante a fase da pesquisa e desenvolvimento tecnológico e por uma notificação antes do início da exploração econômica de um produto acabado ou material reprodutivo oriundos do acesso ao patrimônio genético do país e do acesso do conhecimento tradicional associado. Ou seja, a repartição dos benefícios ocorre somente quando da comercialização destes produtos.¹⁹

de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htm impressao.htm, n.p. Acesso em 11 set. 2019.

¹⁸ BEZERRA, Luiz Gustavo. MELLO, Gabriela. **Lei 13.123 é evolução em prol do acesso à megabiodiversidade brasileira**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-06/lei-13123-evolucao-acesso-megabiodiversidade-brasileira>, n.p. Acesso em 09 set. 2019.

¹⁹ SILVA, Manuela. **Lei da Biodiversidade. Referências sobre a lei da biodiversidade**. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/lei-da-biodiversidade>, n. p. Acesso em 09 set. 2019.

Diante da retirada da obrigatoriedade de solicitação de autorização prévia para pesquisa existente na legislação que antecedeu a Lei nº 13.123/15, eliminando-se os trâmites burocráticos excessivamente morosos, os defensores da norma afirmam que há a estimulação do desenvolvimento tecnológico associado à biodiversidade, buscando-se harmonizar a proteção ao meio ambiente com as normas aplicáveis à questão da propriedade intelectual. Para Távora, *et. al.*, embora apresente diversos pontos passíveis de críticas, inclusive no que concerne à sua elaboração, a Lei nº 13.123/2015

traz uma coerente e adequada regulamentação do art. 225 da Constituição Federal, especificamente do inciso II do § 1º, que estatui o dever do Poder Público em preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, além de regulamentar o seu § 4º, que, ao tutelar os biomas nacionais, condiciona o seu uso à lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.²⁰

Ainda conforme o autor citado, a lei, ao considerar o patrimônio genético como bem de uso comum do povo, conferindo-lhe proteção especial, embora não vede sua apropriação, converge com o disposto na Constituição Federal.²¹

Embora, no entanto, o entusiasmo de alguns setores com a edição da lei, a mesma está longe de se coadunar com os objetivos que anuncia, configurando em verdadeiro retrocesso, se comparada com a legislação anterior, por ela revogada, principalmente no que relaciona aos direitos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, relativos aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Nesse aspecto, importa considerar, primeiramente, que o processo de tramitação da Lei nº 13.123/15 no Congresso Nacional se deu em regime de urgência, ignorando as normas de direito internacional, especialmente a Convenção 169 da Organização Social do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, cujo texto foi aprovado, em âmbito nacional, pelo Decreto Legislativo nº 143/2002, tendo sido promulgada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 5.051/2004. Referida norma enfatiza a necessidade de preservar os usos, costumes e tradições dos povos citados, assegurando-lhes o reconhecimento dos direitos fundamentais da pessoa humana. Sendo um tratado internacional que versa sobre direitos humanos, a Convenção 169 da OIT é norma cogente, e ainda que não alcance *status* constitucional, visto que não foi aprovada pelo quórum qualificado exigido para tal, possui caráter supralegal, devendo ser observada.

²⁰ TÁVORA, F. L. *et al.* **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>, p. 12. Acesso em 07 set. 2019.

²¹ *Ibidem*, p. 12-13.

Por meio da Convenção citada é garantido aos povos indígenas e tribais – nomenclatura essa que corresponde ao que a lei brasileira chama de comunidades, povos ou população tradicionais²² – o direito de serem consultados, inclusive por meio de suas instituições representativas, quando forem previstas medidas legislativas ou administrativas que possa afetá-los diretamente. Esse direito de consulta não foi observado no processo legislativo que deu origem ao marco legal da biodiversidade, o que já permite questionar a aplicabilidade e a própria validade da Lei nº 13.123/15.

No que concerne ao teor da lei, percebe-se que a mesma apresenta um cunho bastante economicista, privilegiando pesquisadores e empresas, em detrimento da segurança jurídica com relação ao patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, quando, na verdade, sua interpretação deveria ser em prol dos mesmos. Ou seja, a Lei nº 13.123/15, “embora fundamentada na proteção da natureza e dos conhecimentos tradicionais, abre a porta para o acesso barato aos capitais interessados em explorar a natureza e os conhecimentos tradicionais associados”²³, violando a Constituição Federal.

A aclamada segurança jurídica parece significar apenas a segurança financeira das empresas que exploram biotecnologia. A expressão “justa e equitativa”, empregada, nas normas internacionais, para caracterizar a forma pela qual a partilha de benefícios deveria se realizar, nos termos da CDB, do Tratado da FAO e do Protocolo de Nagoya, é subtraída de quase todas as menções à repartição de benefícios no texto da nova lei. É flagrante que a Lei nº 13.123/2015, assim definida, não tem possibilidade de ser justa nem equitativa.²⁴

O enfraquecimento da proteção do patrimônio genético e, principalmente, dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade é notório, se comparado com a legislação revogada pelas normas legais que regiam a matéria antes da entrada em vigor de Lei nº 13.123/15. A autorização para acesso, que antes era necessária, foi substituída por mero cadastro perante o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGen, a ser feito antes da remessa ou do requerimento de propriedade intelectual.

²² FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. Conhecimentos Tradicionais, Consulta prévia e direitos tradicionais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). **A “nova” lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 86. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/planeta-verde-a-%E2%80%9Cnova%E2%80%9D-lei-n-%C2%BA-13-1232015-no-velho-marco-legal-da-biodiversidade-entre-retrocessos-e-violacoes-de-direitos-socioambientais>, p. 95. Acesso em 09 set. 2019.

²³ Ibidem, p. 95.

²⁴ DOURADO, Sheilla Borges. A lei nº 13.123/2015 e suas incompatibilidades com normas internacionais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). **A “nova” lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 86. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/planeta-verde-a-%E2%80%9Cnova%E2%80%9D-lei-n-%C2%BA-13-1232015-no-velho-marco-legal-da-biodiversidade-entre-retrocessos-e-violacoes-de-direitos-socioambientais>, p. 104. Acesso em 09 set. 2019.

Com relação aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, a regressão da lei, com relação aos padrões jurídicos na legislação que a antecedeu, é ainda mais latente, configurando-se em verdadeira violação a direitos humanos consagrados.

Os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade integram o patrimônio cultural brasileiro, sendo especialmente protegidos pela Constituição de 1988, nos seus artigos 215 e 216, que abordam o direito à cultura.²⁵, e, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei nº 13.123/15, conceituam-se como sendo a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou usos diretos ou indiretos associada ao patrimônio genético”.²⁶

O acesso ao conhecimento tradicional tem como pressuposto o consentimento prévio informado dos seus detentores, o que pode ser comprovado de várias formas, como assinatura de termo de consentimento, adesão na forma prevista em protocolo comunitário, parecer do órgão oficial competente ou, ainda, registro audiovisual de consentimento. No entanto, esse conhecimento é exigido somente quando se tratar de conhecimento tradicional de origem identificável, possuindo, portanto, caráter excepcional. Por sua vez, quando se tratar de conhecimento de origem não identificável, ou seja, quando não houver a possibilidade de vincular a sua origem a, pelo menos, uma população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional, ficando compreendido nesse conceito inclusive o patrimônio genético de variedade tradicional local ou crioula ou à raça localmente adaptada ou crioula para atividades agrícolas, o consentimento é dispensado.

A importância da consulta e do consentimento prévios é incontestável. Conforme Ribeiro e Brito, a evolução do ser humano foi e permanece sendo possibilitada pela relação com os ecossistemas em que se insere, onde, mediante estudo e exploração se formaram culturas em torno da utilização de recursos naturais e biológicos, de onde são retirados os insumos necessários à manutenção da vida. Essa relação, no entanto, foi se modificando, e passou “a basear-se na prevalência do ser humano sobre os demais componentes da biodiversidade, e na objetificação da natureza, que possibilita uma atuação de dominação e exploração”.²⁷

²⁵ MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A lei 13.123/15 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n. 29, p.175-205. Mai/Ago. de 2017, p. 180. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017/618>. Acesso em 09 set. 2019.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113123.htm, n.p. Acesso em 07 set. 2019.

²⁷ RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BRITO, Nathalia Bastos do Vale. Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva do Direito em Habermas. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 149-175, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível

Entretanto, nem toda relação ser humano-natureza pode ser reduzida à fórmula da dominação. Ainda existem comunidades que enxergam a natureza sob um ponto de vista diferente do que é considerado como padrão da sociedade dita ocidental. E dessa relação entre as comunidades tradicionais e a natureza podem ser retiradas valiosas lições sobre conservação da biodiversidade. Portanto, não é sábio discutir sobre conservação de recursos biológicos e genéticos sem considerar as comunidades tradicionais.²⁸

Tem-se, pois, que a lei não andou bem ao excluir a necessidade de consentimento, bem como de repartição de benefícios, com relação aos conhecimentos tradicionais de origem não identificável, pois, na verdade, nada impede que futuramente a origem desse conhecimento venha a ser identificada. Ademais, a dispensa relativa à consulta prévia e à repartição de benefícios dos conhecimentos de origem não identificável, ou não identificada, configura-se em verdadeiro incentivo para que, diante de qualquer dificuldade, não se apure a origem do mesmo. Como bem observado por Ribeiro e Brito, essa dispensa

pode constituir um mecanismo a ser utilizado pelos usuários para não ter que comprovar o consentimento prévio informado, pois a dificuldade em se determinar a origem de um conhecimento pode ser interpretada como origem desconhecida, o que desnatura todo o arcabouço de proteção aos conhecimentos e às comunidades tradicionais.²⁹

Melhor solução seria que, com relação aos conhecimentos cuja origem não se localizou, fosse determinada uma repartição de benefícios destinada à um fundo, em valor superior àqueles identificados. Haveria, assim, certamente, maior interesse na investigação acerca da origem dos conhecimentos utilizados.

Ainda sobre o tema, leciona Távora, *et. al.*,

Com relação ao conhecimento tradicional associado de origem não identificável, conforme definido no art. 2º, inciso III, trata-se, na verdade, de origem não identificada, sem excluir a possibilidade de que esse conhecimento seja vinculado a uma fonte específica no futuro, em razão de melhores estudos, revisão técnica ou solução de controvérsia sobre autoria ou origem. Nesse caso, faltam mecanismos para compensar o detentor desse conhecimento, que a Lei poderia estabelecer mediante reserva de contingência para esse propósito no Fundo Nacional de Repartição de Benefícios.³⁰

Além do mais, ainda com relação ao consentimento prévio, tem-se que embora a previsão legal acerca dos meios de obtenção do mesmo, é necessário que se vá além de um documento firmado,

em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1712/1593>. Acesso em 11 set. 2019. doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1712>.

²⁸ Ibidem.

²⁹ Ibidem

³⁰ TÁVORA, F. L. *et al.* **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>, p. 43. Acesso em 07 set. 2019.

garantindo-se aos povos e comunidades interessados amplo acesso e esclarecimento acerca da matéria, o que deve ser comprovado, sob pena de o documento não ter validade por afronta à normas internacionais, em especial o disposto na Convenção 169 da OIT.

Cumpra-se, também, que a Constituição Federal de 1988 considera o meio ambiente bem de uso comum do povo. A Lei nº 13.123/2015, no seu artigo 1º, atribui ao patrimônio genético a mesma natureza jurídica de bem comum, fugindo da categorização clássica que se divide entre bens públicos e bens privados. Os bens comuns fazem parte de uma terceira categoria, distinta das demais, cuja característica preponderante é justamente o fato de não serem passíveis de apropriação, embora o sejam de regulação, devendo ser geridos pelos grupos e/ou comunidade, mediante critérios a serem estabelecidos. Com isso, mostra-se necessário repensar a configuração no que concerne à repartição de benefícios e a própria tributação destes, eis que notoriamente a lei, em que pese atribuir, como dito, ao patrimônio genético a característica de bem comum, notoriamente trabalha sob a ótica do direito de propriedade.

É notório, pois, que, além da própria formação, também o conteúdo normativo da Lei nº 13.123/2015 está em flagrante desacordo com normas internacionais, dentre as quais a Convenção 169 da OIT e a Convenção da Diversidade Biológica, mormente no que se refere à questão do consentimento prévio e informado, bem como com relação à repartição justa e equitativa dos benefícios relativos aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Constata-se, assim, que a elaboração da Lei nº 13.123, embora a ampla participação de setores tanto da indústria como destinados à pesquisa, prescindiu da participação efetiva dos povos e comunidades tradicionais, contrariando o disposto na Convenção 169 da OIT, da qual o Brasil é signatário. Diante disso, abre-se margem para o questionamento acerca da legitimidade da norma. Quanto ao conteúdo da lei, embora a mesma apresente alguns aspectos positivos importantes, há flagrantes retrocessos, especialmente quanto à questão da consulta e consentimento prévios, assim como acerca da repartição de benefícios, mostrando-se uma norma de caráter muito mais economicista do que protecionista. Logo, a toda evidência, a Lei nº 13.123 não se coaduna com objetivos por ela anunciados, mostrando-se insuficiente à proteção do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inegável a existência de mecanismos aptos a lançar proteção ao patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Esses mecanismos estão previstos tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, que surgem ante a premente

necessidade de sistemas de proteção eficazes e eficientes, que conjuguem uma nova concepção na relação entre homem e natureza.

A Lei nº 13.123/15 foi bem recebida por alguns setores, a exemplo do industrial e do científico, ante a simplificação de procedimentos que praticamente inviabilizavam o efetivo acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, em face de obstáculos impostos à inovação e às patentes. Além disso, regulamentou o artigo 225 da Constituição Federal, estatuidando o dever do Poder Público em preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, fiscalizando as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético, bem como regulamentou o seu § 4º, que, ao tutelar os biomas nacionais, condiciona o seu uso à lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente. Ademais, ao considerar o patrimônio genético como bem de uso comum do povo, conferiu-lhe proteção especial.

Contudo, a lei está longe de se coadunar com os objetivos que anuncia, configurando-se em verdadeiro retrocesso, se comparada com a legislação anterior, por ela revogada, principalmente no que se relaciona à proteção do patrimônio genético e aos direitos das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, relativos aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

É possível perceber, em seu teor, um cunho bastante economicista, privilegiando pesquisadores e empresas, em detrimento da segurança jurídica com relação ao patrimônio genético e os conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, abrindo a porta para o acesso barato aos capitais interessados em explorar a natureza e os conhecimentos tradicionais associados, o que representa uma violação à Constituição Federal. Exemplo disso, é a exclusão da necessidade de consentimento e de repartição de benefícios no que tange aos conhecimentos tradicionais de origem não identificável, que configura um verdadeiro incentivo para que, diante de qualquer dificuldade, não se apure a origem dos mesmos.

Além disso, tem-se que a lei atribui ao patrimônio genético a natureza jurídica de bem comum, cuja característica mais latente é justamente o fato de ser apropriável. Com isso, mostra-se necessário repensar a configuração no que concerne à repartição de benefícios e a própria tributação destes, eis que notoriamente, em que pese atribuir-lhe natureza jurídica diversa, notoriamente trabalha sob a ótica do direito de propriedade, o que se mostra contraditório.

Constata-se, ainda, que o conteúdo normativo da Lei nº 13.123/2015 está em flagrante desacordo com normas internacionais, dentre as quais a Convenção 169 da OIT e a Convenção da Diversidade Biológica, mormente no que se refere à questão do consentimento prévio e informado, bem como com relação à repartição justa e equitativa dos benefícios relativos aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade.

Conclui-se, ao final, que, embora a Lei 13.123/15 apresente alguns aspectos positivos importantes, há flagrantes retrocessos, especialmente quanto à questão da consulta e consentimento prévios, assim como acerca da repartição de benefícios, mostrando-se uma norma de caráter muito mais economicista do que protecionista. Logo, a toda evidência, a Lei nº 13.123 não se coaduna com objetivos por ela anunciados, mostrando-se insuficiente à proteção do patrimônio genético e aos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade brasileira.

Em suma, em que pese louváveis os documentos legais e os aportes teóricos apresentados, já decorreram mais de 20 anos desde o estabelecimento da Convenção da Diversidade Biológica na aclamada ECO/92 - marco referencial na proteção dos direitos e dos conhecimentos tradicionais associados -, e ainda não há portos seguros de chegada para a questão da proteção do patrimônio genético e dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. A única certeza é que um novo regime jurídico de proteção da diversidade biológica e dos conhecimentos associados precisa, com urgência, ser efetivado de acordo com as contingências do nosso tempo e sob o imperativo da sustentabilidade ecológica.

REFERÊNCIAS

_____. **Acesso e repartição de benefícios no cenário mundial: a lei brasileira em comparação com as normas internacionais.** Confederação Nacional da Indústria, GSS Sustentabilidade e Bioinovação, Natura Inovação e Tecnologia de Produtos – Brasília: CNI, 2017. Disponível em: https://bucket-gw-cni-static-cms-si.s3.amazonaws.com/media/filer_public/bd/44/bd440f07-0c37-40b1-bd61-2269de50f314/estudo_acesso_e_reparticao_de_beneficios_no_cenario_mundial_cni_natura_gss.pdf. Acesso em 09 set. 2019.

AUBERTIN, Catherine; BOISVERT, Valérie. **Os Direitos de Propriedade Intelectual a Serviço da Biodiversidade: uma questão conflituosa.** In Ciência e Ambiente. Santa Maria: UFSM, 1999.

BEZERRA, Luiz Gustavo. MELLO, Gabriela. **Lei 13.123 é evolução em prol do acesso à megabiodiversidade brasileira.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-06/lei-13123-evolucao-acesso-megabiodiversidade-brasileira>. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. **Decreto 2.519/1998.** Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada no Rio de Janeiro, em 05 de junho de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm. Acesso em 13 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo 143, de 2002.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao-1-pl.html>. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. **Decreto Legislativo 2 de 1994**. Aprova o texto do Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na Cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-2-3-fevereiro-1994-358280-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 13 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016**. Regulamenta a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8772.htm. Acesso em 07 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea *j* do Artigo 8, a alínea *c* do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm. Acesso em 07 set. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.052, de 29 de junho de 2000**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/102825/medida-provisoria-2052-00>. Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.186, de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2186-16.htmimprensa.htm. Acesso em 11 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Carta de Pero Vaz de Caminha**. Disponível em: http://objdigital.bn.br/Acervo_Digital/Livros_eletronicos/carta.pdf, n.p. Acesso em 09 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Biodiversidade brasileira**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/biodiversidade/biodiversidade-brasileira>. Acesso em 10 set. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Convenção sobre diversidade biológica**. Disponível em: https://www.mma.gov.br/estruturas/sbf_dpg/arquivos/cdbport.pdf. Acesso em 10 set. 2019.

DIEGUES, Antonio Carlos Sant'Ana. **Biodiversidade e Comunidades Tradicionais no Brasil**. NUPAUB-USP/PROBIO-MMA/CNPq: São Paulo, 1999.

DOURADO, Sheilla Borges. A lei nº 13.123/2015 e suas incompatibilidades com normas internacionais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). **A “nova” lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 86. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/planeta-verde-a-%E2%80%9Cnova%E2%80%9D-lei-n-%C2%BA-13-1232015-no-velho-marco-legal-da-biodiversidade-entre-retrocessos-e-violacoes-de-direitos-socioambientais>. Acesso em 09 set. 2019.

DRUMMOND, José Augusto. **Aventuras e desventuras de um biopirata**. Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Ciênc. hum. vol.4, n.3, Belém, Sept./Dec. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-81222009000300012. Acesso em 11 set. 2019.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. Conhecimentos Tradicionais, Consulta prévia e direitos tradicionais. In: MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; PORRO, Noemi Miyasaka; SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). **A “nova” lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/planeta-verde-a-%E2%80%9Cnova%E2%80%9D-lei-n-%C2%BA-13-1232015-no-velho-marco-legal-da-biodiversidade-entre-retrocessos-e-violacoes-de-direitos-socioambientais>. Acesso em 09 set. 2019.

MACHADO, Carlos José Saldanha; GODINHO, Rosemary de Sampaio. **Dinâmica e características do processo brasileiro de regulação do acesso à diversidade biológica e aos conhecimentos tradicionais associados**. Senado Federal. Subsecretaria de Edições Técnicas. Brasília. ano 48. Nº 191. jul/set, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496923/RIL191.pdf>, p. 104. Acesso em 11 set. 2019.

MORAIS, Roberta Jardim de; ARTIGAS, Priscila Santos; MILARÉ, Édís. **Lei da biodiversidade estimula desenvolvimento tecnológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/lei-biodiversidade-estimula-desenvolvimento-tecnologico>. Acesso em 09 set. 2019.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto; CONDE, Leandro Barbalho. A lei 13.123/15 e o retrocesso na proteção dos conhecimentos tradicionais. In: **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.14, n. 29, p.175-205. Mai/Ago. de 2017, p. 180. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1017/618>. Acesso em 09 set. 2019.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/DRIPS_pt.pdf. Acesso em 11 set. 2019.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; BRITO, Nathalia Bastos do Vale. Participação das comunidades tradicionais na lei de acesso aos recursos genéticos: diálogos com a Teoria Discursiva do Direito em

Habermas. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 14, n. 1, p. 149-175, abr. 2018. ISSN 2238-0604. Disponível em: <https://seer.imes.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1712/1593>. Acesso em 11 set. 2019. doi: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2018.v14i1.1712>.

SANTILLI, Juliana. Biodiversidade e Conhecimentos Tradicionais Associados: o novo regime jurídico de proteção. **Revista de Direito Ambiental**, 2015. RDA 80. São Paulo: RT, 2015.

SILVA, Liana Amin Lima da (Org.). **A “nova” lei nº 13.123/2015 no velho marco legal da biodiversidade: Entre Retrocessos e Violações de Direitos Socioambientais**. São Paulo: Inst. O direito por um Planeta Verde, 2017, p. 86. Disponível em: <http://www.planetaverde.org/biblioteca-virtual/e-books/planeta-verde-a-%E2%80%9Cnova%E2%80%9D-lei-n-%C2%BA-13-1232015-no-velho-marco-legal-da-biodiversidade-entre-retrocessos-e-violacoes-de-direitos-socioambientais>. Acesso em 09 set. 2019.

SILVA, Manuela. Lei da Biodiversidade. Referências sobre a lei da biodiversidade. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/lei-da-biodiversidade>. Acesso em 09 set. 2019.

TÁVORA, F. L. *et al.* **Comentários à Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015: Novo Marco Regulatório do Uso da Biodiversidade**. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, outubro/2015 (Texto para Discussão nº 184). Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td184>. Acesso em 07 set. 2019.